TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

27ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2018.0000298228

ACÓRDÃO

discutidos Vistos, relatados e estes autos de Apelação 0011244-17.2011.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante/apelado GILSON EVANGELISTA, são apelados/apelantes ANDERSON (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e VALDECI MOREIRA DE JESUS, Apelados PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO, MANUELLE DOS SANTOS MOREIRA REPRESENTADO(S)), **JOICE** (MENOR(ES) DOS **SANTOS** MOREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), VITORIA CCRISTINA DOS SANTOS MOREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS REPRESENTADO(S)), (MENOR(ES) RENATO MOREIRA **SANTOS** DE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), **OLIVEIRA** RENATA **SANTOS** DE OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos dos réus; e deram provimento parcial ao recurso dos autores . V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDGARD ROSA (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

EDGARD ROSA RELATOR

-Assinatura Eletrônica-



APELAÇÃO Nº 0011244-17.2011.8.26.0526 - VOTO N° 20.192

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: ANDERSON MARTINS; VALDECI MOREIRA DE JESUS; GILSON EVANGELISTA MOREIRA (POR SI E REPRESENTANDO SEUS FILHOS MENORES), JOICE DOS SANTOS MOREIRA, VITORIA CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA, MANUELLE DOS SANTOS MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, RENATO SANTOS DE OLIVEIRA. RENATA SANTOS DE OLIVEIRA

APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

COMARCA DE SALTO - 3ª VARA JUDICIAL

MMª JUIZA DE DIREITO: RENATA CRISTINA ROSA DA COSTA SILVA

Responsabilidade Civil – Acidente de trânsito – Colisão em cruzamento sinalizado – Condutor do veículo Gol que sabia de seu dever de respeitar a via preferencial, por onde transitavam as vítimas, na motocicleta – Colisão – Culpa do condutor do veículo Gol – Responsabilidade presumida do proprietário do veículo – Inexistência de responsabilidade civil do Município pela omissão em relação à vegetação no local (árvore que estava a prejudicar a visibilidade da placa PARE) – Condutor do veículo Gol que sabia do dever de respeitar a preferência – Inexistência de nexo causal com a omissão da Municipalidade – Danos materiais – Pensão mensal ao companheiro e aos seis filhos menores da vítima que faleceu no local do acidente, no valor de 2/3 do salário mínimo – Danos morais – Indenização majorada a R\$ 25.000,00 para cada um dos coautores (total: R\$ 175.000,00) – Réus sem condições financeiras de suportar condenação de maior vulto - Sentença reformada em parte.

- Recurso dos autores PROVIDO EM PARTE.
- Recursos dos réus DESPROVIDOS.

1) Trata-se de recursos de apelação tempestivos (fls. 249/253, 254/265 e 284/287), isentos de preparo (gratuidade), interpostos contra a r. sentença (fls. 241/245), que julgou improcedente o pedido reparatório com relação ao Município de Salto, e parcialmente procedente em relação aos corréus ANDERSON MARTINS e VALDECI MOREIRA DE JESUS, que foram solidariamente condenados a pagar indenização sob a forma de pensão mensal aos autores, fixada em 2/3 de um salário mínimo, a partir de 8 de abril de 2011 até 17 de julho de 2042, cessando, em relação aos filhos, quando vierem a completar 25 anos de idade, bem como indenização por danos morais arbitrada em R\$ 10.000,00 para cada um, no total, portanto, de R\$ 70.000,00.

O corréu ANDERSON MARTINS, condutor do veículo Gol, nega a culpa pelo acidente. Afirma que parou no cruzamento e somente ingressou o necessário para permitir a visualização do tráfego. Afirma que a culpa pelo acidente foi da condutora da motocicleta que se excedia na velocidade e transpôs uma lombada muito próxima ao meio-fio, de modo a concorrer ao acidente, tanto que a vítima fatal, que estava na grupa da moto fora arremessada a 12 metros de distância. Alude à falta do uso do capacete, equipamento de uso obrigatório. Questiona, ainda, a legitimidade do coautor Gilson por falta de prova da união estável com a vítima falecida. Afirma que a proprietária do veículo é quem deve responder pelos danos. Questiona, por fim, os valores veiculados na sentença, que alega

não ter condições de pagar.

Os autores, em suas razões recursais, pugnam pela extensão da responsabilidade pelo acidente também ao Município, tendo em vista o fato de que a placa de sinalização PARE estava encoberta pela vegetação, de modo que houve omissão da Prefeitura em prover, no cruzamento, adequada e visível sinalização, o que redunda no dever solidário de reparar os danos. Postulam, ademais, pela majoração da indenização dos danos morais e, em relação à pensão mensal, pedem a aplicação do artigo 950 do CC, de modo a que o seu pagamento seja em parcela única.

A corré VALDECI MOREIRA DE JESUS questiona a falta de uso do capacete por parte da vítima fatal, por se tratar de equipamento de segurança de uso obrigatório. Alude, também, ao fato de a motocicleta ter passado próxima ao meio-fio, para transpor uma lombada, de modo a não diminuir a velocidade. Pede, pois, que seja reconhecida a culpa exclusiva da vítima fatal, ou, no mínimo, concorrente, com a redução dos valores indenizatórios.

Contrarrazões – fls. 296/302.

Manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 306/311), com pedido preliminar de retorno dos autos à origem para cientificação do Promotor de Justiça e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso dos autores para o reconhecimento da responsabilidade reparatória do Município e, ainda, pelo desprovimento dos recursos dos réus.

Inicialmente o recurso foi distribuído à 13ª Câmara de Direito Pública que, por decisão monocrática da lavra do Des. FERRAZ DE



ARRUDA, determinou a redistribuição à Seção de Direito Privado (fls. 313/316).

Posteriormente, em cumprimento à Resolução nº 737/2016, houve a redistribuição livre, por sorteio, a este Relator.

Por decisão monocrática, determinei o retorno dos autos à origem, para a necessária ciência do Ministério Público a respeito da sentença, sobrevindo o parecer de fls. 351/362.

O advogado que fora nomeado para atuar em favor do corréu Anderson Martins, Dr. Alaciel Gonçalves, faleceu, conforme certificado a fls. 339, o que exigiu nova baixa dos autos ao Juízo de origem, para a necessária nomeação de novo defensor, no âmbito do Convênio de Assistência Judiciária, sendo então nomeada a Dra. Maria José da Silva, que ficou ciente dos atos do processo e apresentou contrarrazões a fls. 379/383.

É o relatório.

2) Trata-se de apurar responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito ocorrido no dia 8 de abril de 2011, por volta de 23 horas, em Salto. Consoante a petição inicial, Maria Cléia Pereira dos Santos encontrava-se na garupa de uma motocicleta Honda CG-Titan, que trafegava pela Avenida Casper Líbero, via preferencial, quando, no cruzamento com a Rua Anita Garibaldi, houve a colisão com o veículo VW-Gol, placas DUQ-2420, conduzido por Anderson e cuja propriedade era de Valdeci, o qual trafegava pela Rua Anita Garibaldi. Em razão dos ferimentos Maria Célia veio a falecer no local.

Em relação à dinâmica do acidente, apurou-se que o

motorista do veículo Gol, que vinha por via secundária, deixou de observar preferência de passagem da motocicleta, e assim deu causa ao acidente, ao violar o disposto no artigo 44 do Código de Trânsito, que dispõe:

"Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham direito de preferência."

A jurisprudência é uníssona ao proclamar que:

Ocorrendo a colisão em cruzamento sinalizado, manifesta é a culpa daquele que, desrespeitando a sinalização, dá causa ao acidente (incorporado 1° Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, Apelação 323.775, 2ª. Câmara, Rel. Juiz BRUNO NETTO).

No mesmo sentido:

"Havendo sinalização de parada obrigatória antes da transposição do cruzamento, não detendo o motorista a marcha do veículo, causando com tal conduta o sinistro, deverá responder pelos danos causados, pois o desrespeito à preferencial é conduta das mais graves, pois não fosse a violação, inocorreria qualquer colisão (TJSP, 7ª. Câmara Especial de Janeiro de 1997, Apelação, Relator Desembargador ARIOVALDO SANTINI TEODORO, j. 28.2.97, RT 745/264).

Os autos do processo mostram exatamente essa situação, ou seja, pois o corréu ANDERSON MARTINS, ao prestar depoimento à autoridade policial (fls. 32), declarou o seguinte:

" Que estava na casa do seu amigo Renan que reside na esquina da Avenida Casper Liberto com a Rua Anita Garibaldi, não se recordando o número, mas se trata de uma casa com muro branco por portão azul. Após se despedir entrou em seu veículo e o colocou em movimento. Em seguida, já parou, pois já estava no cruzamento supra citado. Olhou para os dois lados e não viu nenhum veículo.



Iniciou a travessia e nesse momento viu um farol se aproximando pelo lado. Olhou e viu uma motocicleta "cortando" a lombada (passando entre a lombada e a calçada em alta velocidade. O declarante não conseguiu esboçar nenhuma reação e em seguida a motocicleta colidiu com a frente do seu veículo. Viu quando o corpo da pessoa que estava na garupa da motocicleta foi arremessado por cima de seu veículo e a condutora da moto caiu. Desceu imediatamente do seu veículo e tentou ligar do seu telefone celular para a polícia, mas não conseguiu. Pessoas que estavam por perto vieram ao encontro do declarante e uma delas conseguiu ligar para a polícia. Seu amigo Renan foi uma dessas pessoas que chegou logo depois do acidente e que possivelmente pode ter visto a cena. Sabe que no local a preferência é de quem vem pela Avenida Casper Líbero e, por isso mesmo parou antes de atravessar citada Avenida. Não viu nenhuma sinalização, seja por placa seja no chão, pelo local."

O acidente, como visto, ocorreu no cruzamento de via secundária (Rua Anita Garibaldi), com a via preferencial (Avenida Casper Líbero), por onde trafegava a motocicleta em que a vítima fatal era garupa.

Verificou-se que o réu sabia da preferência de passagem dos veículos que transitavam pela Avenida Casper Libero, tanto que, ao chegar no cruzamento, parou, conforme admitiu, mas em posição avançada, de modo a impedir a passagem da motocicleta, dando causa à colisão.

Inequívoca, portanto, a sua culpa, que <u>é exclusiva</u>, <u>porque determinante do acidente</u>, somente verificado porque o veículo Gol parou em ponto avançado do cruzamento, de modo a "fechar" a passagem da motocicleta, cuja condutora não teve tempo para evitar a colisão. Não há prova do excesso de velocidade da motocicleta e a causa determinante para o acidente foi a invasão da via preferencial, quando a motocicleta se aproximava.



Em relação à corré/apelante VALDECI MOREIRA DE JESUS, proprietária do veículo, sua responsabilidade civil é presumida e decorre do seu dever de guarda, de diligência e de cuidado, havendo presunção de sua responsabilidade quando entrega veículo a terceira pessoa, que causa o acidente.

Na lição clássica de **AGUIAR DIAS** "o dever jurídico de cuidar das coisas que usamos se funda em superiores razões de política social, que induzem, por um ou outro fundamento, à presunção de causalidade de quem se convencionou chamar o guardião da coisa, para significar o encarregado dos riscos dela decorrentes" (**''Da Responsabilidade Civil'', v. 1/12**).

Trata-se de tema já resolvido pela jurisprudência:

"Admite-se a culpa in eligendo do proprietário do automóvel quando o empresta a terceiro ainda que habilitado" (RT 268/204).

"Contra o proprietário do veículo dirigido por terceiro considerado culpado pelo acidente conspira a presunção iuris tantum de culpa in eligendo e in vigilando, em razão do que sobre ele recai a responsabilidade pelo ressarcimento do dano que a outrem possa ter sido causado. (STJ – 4ª. Turma, Recurso Especial p Relator CESAR ASFOR ROCHA, DJ 20.10.98 – Bo. STJ 18/17).

Bem por isso, nos termos da r.Sentença, devem responder pela reparação dos danos, solidariamente, o condutor do veículo e a sua proprietária, não sendo possível, diante das provas produzidas, reconhecer a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, que sequer era a condutora da motocicleta, porque viajava na garupa.

3) Quanto ao Município, o recurso dos autores não está em caso de ser provido.

Não há controvérsia em relação ao fato de que a placa de sinalização "PARE" encontrava-se encoberta pela vegetação de uma árvore, aspecto, aliás, ilustrado por fotografias juntadas (fls. 36/42).

Mas o condutor do veículo Gol sabia que os veículos que trafegavam pela Avenida Casper Libero gozavam de preferência e, por isso, parou, mas o fez em posição avançada no cruzamento, "fechando" a passagem da motocicleta, que fora posicionada um pouco mais à direita, após transpor uma lombada, de modo a causar o acidente.

Não há nexo causal da omissão da Municipalidade com o acidente em questão, portanto, porque, mesmo à falta de sinalização adequada e visível, o motorista do veículo Gol sabia da preferência que deveria conceder aos veículos que seguiam pela avenida. O acidente ocorreu, portanto, por <u>culpa exclusiva</u> desse motorista, para cuja atuação em nada importou a ausência de visibilidade da placa PARE.

Eis o que constou da r.Sentença, a respeito:

"Portanto, a inobservância das regras de trânsito pelo motorista Anderson (invadir via preferencial sem as cautelas devidas) foi causa determinante e suficiente do acidente. Em nenhum momento, o réu Anderson alegou que não sabia que a motocicleta trafegava na preferencial. Pelo contrário, desde a primeira vez que narrou sua versão para o Policial Militar, afirmou que parou antes de adentrar na via.



"Ou seja, o acidente aconteceu por culpa exclusiva do motorista, por inobservância da regra de trânsito; e não por seu desconhecimento, por falta de adequada sinalização. Em outras palavras, o acidente teria acontecido ainda que a placa fosse visível.

"A culpa exclusiva de terceiro importa em rompimento do nexo de causalidade, afastando a responsabilidade do Município em decorrência de sua conduta omissiva, qual seja, a falta de adequada sinalização do local".

Quanto aos danos, é devida a pensão reclamada e ela foi corretamente arbitrada em 2/3 de em um salário mínimo, à míngua de efetiva prova daquela remuneração afirmada, com observação, ainda, da acertada fixação dos termos, inicial e final, de sua duração, em prol dos filhos e do viúvo, cuja união estável e legitimidade, ademais, são aqui presumidas pela prole comum com a vítima.

4) Quanto ao pagamento em parcela única, correta a rejeição do pleito.

Cabe esclarecer que tal regra, inserta no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil de 2002, configura inovação, não existia na legislação revogada.

Dispõe o artigo referido que:

"Art. 950 - Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluíra pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.



Parágrafo único: O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

O dispositivo trata, na cabeça do artigo, sobre a hipótese de pensão mensal de natureza alimentar, deferida à vítima sobrevivente que, em razão do acidente, sofreu redução da capacidade de trabalho, possibilitando garantir-lhe o sustento próprio ou dos dependentes.

A indenização sob a forma de pensão, no caso, é estabelecida em favor da vítima e em razão da redução da sua capacidade de trabalho, conforme, aliás, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "O pagamento de uma só vez da pensão por indenização é faculdade estabelecida para a hipótese do 'caput' do art. 950 do CC, que se refere apenas a defeito que diminua a capacidade laborativa, não se estendendo aos casos de falecimento" (STJ, REsp n° 1.393.577/PR, 2ª Turma, j. 04-02-2014, Rel. HERMAN BENJAMIN).

No caso concreto, a vítima faleceu e os beneficiários da pensão são os seus sucessores, filhos e companheiro, descabendo, portanto, a pretensão de pagamento em parcela única, por falta de amparo legal.

5) Não há necessidade de prova quanto aos danos morais. Em razão da gravidade do acidente, os autores perderam ente querido, no caso, a companheira e mãe. Dispensa-se qualquer digressão sobre a dor e abalo, profundos, que essa situação provoca, o que foi bem destacado pela culta Magisrada de 1º grau.

Acerca do valor da indenização, "no consenso da doutrina e jurisprudência, o arbitramento do valor do dano à integridade física e psíquica da pessoa é relegado ao prudente arbítrio do juiz,

resolvendo, portanto, em um juízo valorativo de fatos e circunstâncias; a fixação do "quantum" busca atender às peculiaridades do caso concreto. A experiência, contudo, aponta para certos fatos e circunstâncias que devem informar o convencimento judicial.¹

Sopesados esses aspectos, de rigor considerar que o "quantum" arbitrado, nessa rubrica, na sentença, no importe de R\$ 10.000,00, a cada um dos autores (R\$ 70.000,00, no total), comporta majoração para **R\$ 25.000,00** a cada beneficiário (**R\$ 175.000,00, no total**), valor que se mostra mais adequado, compatível e proporcional, considerando a morte do ente querido.

Inútil seria cogitar-se de valor de maior expressão, porque os réus não ostentam capacidade financeira para o pagamento, tratando-se de pessoas que litigam sob o palio de gratuidade; ademais, CLOVIS BEVILACQUA já observara que "é por uma necessidade dos nossos meios humanos, sempre insuficientes e, não raro, grosseiros, que o Direito se vê forçado a aceitar que se computem em dinheiro o interesse de afeição e os outros interesses morais" ("Código Civil Comentado", Vol. I, p. 336).

Ante o exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso dos autores** para majorar a indenização dos danos morais a **R\$ 25.000,00** para cada um deles, no total, portanto, de **R\$ 175.000,00**, confirmados os demais termos da r.sentença, proferida sob a égide do CPC revogado, inclusive a disciplina da sucumbência, com observância da gratuidade deferida aos réus. **Nega-se provimento aos recursos dos réus.**

EDGARD ROSA

Desembargador Relator

¹ YUSSEF SAID CAHALI, in Dano Moral, 2ª. Edição, Editora Revista dos Tribunais, págs. 261/264.